

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

PÃES INDUSTRIALIZADOS E DE FORMA, EXCETO PANETONES, BOLO DE FORMA E PÃO FRANCÊS DE ATÉ 200 G – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MVA - ALTERAÇÃO.....	1
VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE CRÉDITO PRESERENCIAL EM PRECATÓRIO – INCIDÊNCIA DE ITCD – BASE CÁLCULO E ALÍQUOTA – NOVA PREVISÃO.....	3
UIF-RS – UNIDADE DE INCENTIVO DO FUNDOPEM/RS - FIXADO VALOR PARA O MÊS DE ABRIL/2022.....	4
REFINARIA DE PETRÓLEO – PRODUTOR DE BIODIESEL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESSARCIMENTO DO CRÉDITO EXTRA-APURAÇÃO – NOVO DISPOSITIVO	4
DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (DACTE) – TRANSPORTE FERROVIÁRIO, AQUAVIÁRIO DE CABOTAGEM, RODOVIÁRIO DE CARGAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL E AÉREO – PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO ALTERNATIVA À IMPRESSÃO EM PAPEL.....	5
VENDAS EXCLUSIVAS POR COMÉRCIO ELETRÔNICO OU TELEVENDAS – MEDIANTE TERMO DE ACORDO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NOVA REDAÇÃO.....	5
EMPRESAS FABRICANTES DE BIODIESEL, BENEFICIÁRIAS DO FUNDOPEM/RS – CRÉDITO PRESUMIDO – VEDADA APROPRIAÇÃO DE FORMA CUMULATIVA.....	6
EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO EM REGIME ESPECIAL – LIVRO RAZÃO AUXILIAR – ALTERAÇÃO	7

PÃES INDUSTRIALIZADOS E DE FORMA, EXCETO PANETONES, BOLO DE FORMA E PÃO FRANCÊS DE ATÉ 200 G – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MVA - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 56.511/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.511, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de maio de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 142/18 e nos Protocolos ICMS 95/09 e 188/09, foram acrescentadas as margens de valor agregados (MVA) a serem

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

utilizadas no cálculo do imposto a ser retido pelo substituto tributário nas operações realizadas a partir de 25.05.2022, com aqueles sujeitos à alíquota de 17% para os seguintes pães, indicados nos números 43, 51 e 52 do item XXX da seção III do Apêndice II do RICMS:

- Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma;
- Outros pães de forma;
- Outros pães, exceto pão francês de até 200 g.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5892 - No Apêndice II, Seção III, item XXX, os números 43, 51 e 52, passam a vigorar com a seguinte redação:

ITEM XXX - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
NÚMERO	MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
				
43	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	1905.20	17.050.00	40,37	40,37 se a carga tributária interna for 7%; 40,37 se a carga tributária interna for 12%; 48,82 se a carga tributária interna for 17%;	44,89 se a carga tributária interna for 7%; 53,13 se a carga tributária interna for 12%; 62,35 se a carga tributária interna for 17%;
51	Outros pães de forma	1905.90.10	17.060.00	35,86	35,86 se a carga tributária interna for 7%; 35,86 se a carga tributária interna for 12%	40,24 se a carga tributária interna for 7%; 48,21 se a carga tributária interna for 12%

					44,04 se a carga tributária interna for 17%;	57,13 se a carga tributária interna for 17%;
52	Outros pães, exceto pão francês de até 200 g	1905.90.90	17.062.00	40,79	40,79 se a carga tributária interna for 7%	45,33 se a carga tributária interna for 7%
					49,27 se a carga tributária interna for 17%;	62,84 se a carga tributária interna for 17%;
...

VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE CRÉDITO PRESERENCIAL EM PRECATÓRIO – INCIDÊNCIA DE ITCD – BASE CÁLCULO E ALÍQUOTA – NOVA PREVISÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 56.504/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.504, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de maio de 2022, foi acrescentada disposição no Regulamento do ITCD determinando que **na hipótese de pagamento de crédito preferencial em precatório, o valor da parcela efetivamente paga integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).**

Bem como, na mesma hipótese de pagamento de crédito preferencial em precatório, para determinação da **alíquota do ITCD, o valor da parcela efetivamente paga será compreendido no quinhão.**

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 137 - no art. 14, fica acrescentado o § 14 com a seguinte redação:

Art. 14. ...

§ 14. Na hipótese de pagamento de crédito preferencial em precatório, de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, integrará a base de cálculo o valor da parcela efetivamente paga.

ALTERAÇÃO Nº 138 - no art. 22, fica acrescentado o § 3º com a seguinte redação:

Art. 22. ...

§ 3º Na hipótese de pagamento de crédito preferencial em precatório, de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, será compreendido no quinhão o valor da parcela efetivamente paga.

UIF-RS – UNIDADE DE INCENTIVO DO FUNDOPEM/RS - FIXADO VALOR PARA O MÊS DE ABRIL/2022

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 43/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 43, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de maio de 2022, foi divulgado o **valor da Unidade de Incentivo do Fundopem do Rio Grande do Sul (UIF-RS)** para o mês de **junho/2022**, sendo fixada em R\$ 32,17.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

1. Com fundamento no art. 32 do Decreto nº 56.055, de 26 de agosto de 2021, no Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de junho de 2022, conforme segue:

Ano	Mês	Valor (R\$)
...
2022
	Jun	32,17

REFINARIA DE PETRÓLEO – PRODUTOR DE BIODIESEL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESSARCIMENTO DO CRÉDITO EXTRA-APURAÇÃO – NOVO DISPOSITIVO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.499/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.499, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de maio de 2022, com fundamento no Convênio ICMS nº 206/21 e no Convênio ICMS nº 63/22, foi acrescentada disposição no RICMS referente à crédito e ressarcimento pela refinaria de petróleo ou suas bases, informado na EFD pelo produtor de biodiesel. Se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra-apuração, o saldo do ressarcimento poderá ser deduzido, de maneira complementar, do:

- I. ICMS decorrente de responsabilidade por substituição tributária devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, ainda que localizado em outra unidade federada; e
- II. ICMS próprio devido pela refinaria ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, relativo a operações com Diesel A, na parte que exceder o montante previsto no inciso I.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5891 - No Livro III, art. 140-B, fica acrescentado o § 6º com a seguinte redação:

Art. 140-A. ...

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 4º, se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra-apuração, o saldo do ressarcimento poderá ser deduzido, de maneira complementar, do:

- I - ICMS decorrente de responsabilidade por substituição tributária devido por outro estabelecimento da refinaria ou

suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, ainda que localizado em outra unidade federada; e

II - ICMS próprio devido pela refinaria ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, relativo a operações com Diesel A, na parte que exceder o montante previsto no inciso I.

DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (DACTE) – TRANSPORTE FERROVIÁRIO, AQUAVIÁRIO DE CABOTAGEM, RODOVIÁRIO DE CARGAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL E AÉREO – PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO ALTERNATIVA À IMPRESSÃO EM PAPEL

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.498/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.498, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de maio de 2022, com fundamento no Ajuste SINIEF 09/07 e no Ajuste SINIEF 05/22, foi alterado dispositivo no RICMS, determinando hipótese em que o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (Dacte) poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no Manual de Orientação do Contribuinte, desde que tenha sido emitido o MDF-e, nas seguintes situações:

- a) no transporte ferroviário;
- b) no transporte aquaviário de cabotagem;
- c) no transporte rodoviário de cargas destinadas a consumidor final;
- d) no transporte aéreo.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5890 - No Livro II, art. 108-C, a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108-C. ...

NOTA 02 - O DACTE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no Manual de Orientação do Contribuinte, desde que tenha sido emitido o MDF-e, nas seguintes situações:

- a) no transporte ferroviário;
- b) no transporte aquaviário de cabotagem;
- c) no transporte rodoviário de cargas destinadas a consumidor final;
- d) no transporte aéreo.

VENDAS EXCLUSIVAS POR COMÉRCIO ELETRÔNICO OU TELEVENDAS – MEDIANTE TERMO DE ACORDO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NOVA REDAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.497/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.497, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de maio de 2022, foi dada nova redação às notas 07 e 09 e acrescentada a alínea "e" na nota 08 do art. 9º, do Livro III, determinando que:

- Quando a responsabilidade por substituição tributária for atribuída a contribuinte enquadrado no CGC/TE na categoria geral que realize vendas exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico ou televendas, mediante Termo de Acordo celebrado com a Receita Estadual, onde poderão ser estabelecidas condições e compromissos para o contribuinte, este deverá fazer constar na NF-e, além dos demais requisitos exigidos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Inaplicabilidade do regime de substituição tributária conforme Termo de Acordo ST/ARE-.../....".
- O rol de contribuintes definidos como substitutos conforme o disposto nas notas 07 e 08, bem como os respectivos segmentos de atuação e identificação dos Termos de Acordo firmados, será disponibilizado nos "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br> e do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (<http://www.confaz.fazenda.gov.br/>).
- Deverá o contribuinte substituto tributário enquadrado no CGC/TE na categoria geral que opere como centro de distribuição, durante a vigência do Termo de Acordo, fazer constar na NF-e, além dos demais requisitos exigidos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Inaplicabilidade do regime de substituição tributária conforme Termo de Acordo ST/ARCD-.../....".

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, quanto ao tópico.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5888 - No Livro III, art. 9º, "caput", é dada nova redação às notas 07 e 09 e fica acrescentada a alínea "e" na nota 08, conforme segue:

Art. 9º ...

NOTA 07 - A responsabilidade por substituição tributária prevista neste artigo poderá, ainda, ser atribuída a contribuinte enquadrado no CGC/TE na categoria geral que realize vendas exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico ou televendas, mediante Termo de Acordo celebrado com a Receita Estadual, no qual poderão ser estabelecidas condições e compromissos para o contribuinte, hipótese em que o remetente deverá fazer constar na NF-e, além dos demais requisitos exigidos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Inaplicabilidade do regime de substituição tributária conforme Termo de Acordo ST/ARE-.../....".

NOTA 08 - ...

e) durante a vigência do Termo de Acordo, o remetente faça constar na NF-e, além dos demais requisitos exigidos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Inaplicabilidade do regime de substituição tributária conforme Termo de Acordo ST/ARCD-.../....".

NOTA 09 - O rol de contribuintes definidos como substitutos conforme o disposto nas notas 07 e 08, bem como os respectivos segmentos de atuação e identificação dos Termos de Acordo firmados, será disponibilizado nos "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br> e do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (<http://www.confaz.fazenda.gov.br/>), conforme §§ 4º e 5º da cláusula nona do Conv. ICMS 142/18.

EMPRESAS FABRICANTES DE BIODIESEL, BENEFICIÁRIAS DO FUNDOPEM/RS – CRÉDITO PRESUMIDO – VEDADA APROPRIAÇÃO DE FORMA CUMULATIVA

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.497/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.497, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de maio de 2022, fundamento na cláusula décima

terceira do Convênio ICMS 190/17, ficou determinado que as empresas fabricantes de biodiesel, beneficiárias do FUNDOPEM/RS, estão vedadas de apropriar-se de forma cumulativa, os créditos presumidos previstos no RICMS-RS/1997, Livro I, art. 32, LXXIV¹ e CCIII² com o previsto no inciso CCVI³.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5889 - No Livro I, art. 32, CCVI, "caput", a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. ... CCVI - ...

NOTA 02 - Este crédito fiscal será apropriado por opção do contribuinte, tratando-se, na hipótese de empresa beneficiária do FUNDOPEM/RS, de incentivo ao investimento, ficando vedada a apropriação cumulativa com os créditos fiscais presumidos previstos nos incisos LXXIV e CCIII.

EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO EM REGIME ESPECIAL – LIVRO RAZÃO AUXILIAR – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 42/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 42, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de maio de 2022, foi realizado **ajuste na instrução referente às informações contidas no livro razão auxiliar que devem ser disponibilizadas por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, enquadradas em regime especial, ao auditor-fiscal da Receita Estadual e não mais ao agente do tesouro do Estado**.

Devendo também ser realizado pelo **auditor-fiscal da Receita Estadual o reconhecimento da exoneração do ITBI e do ITCD, ou da decadência**.

Ainda, foram **revogadas as seções 2.0 a 5.0 do Capítulo I do Título II da Instrução Normativa DRP nº 45/1998**, acerca do ITBI, onde estavam relacionados os valores da Unidade Padrão de Capital (UPC) para fins de isenções previstas no RITBI, a base de cálculo, os contribuintes e as disposições gerais. Bem como, o **Anexo M-3** onde constava o modelo do requerimento de certidão de situação fiscal.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

1. No Título I, Capítulo XXI, o item 6.3 passa a vigorar com a seguinte redação:

6.3 - As informações contidas no livro razão auxiliar a que se refere o item 1.2 deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas por Auditor-Fiscal da Receita Estadual.

¹ LXXIV - às empresas beneficiárias do FUNDOPEM-RS que tenham protocolado carta-consulta a partir de 03/06/03, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.916, de 02/06/03, observados os limites e condições previstos na legislação própria desse fundo e nos contratos individuais firmados com essas empresas, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual estabelecido nos referidos contratos sobre o incremento real do ICMS devido mensalmente pelos estabelecimentos incentivados;

² CCIII - às empresas beneficiárias do FUNDOPEM-RS previsto na Lei nº 15.642, de 31 de maio de 2021, observados o montante, os limites e as condições previstos na legislação própria desse Fundo e nos Termos de Ajuste firmados, apropriados:

a) como forma de repasse do financiamento, conforme art. 3º, § 1º, da referida Lei; ou
b) em substituição ao financiamento, conforme previsto no art. 7º, § 5º, da referida Lei.

³ CCVI - a partir de 1º de janeiro de 2023, aos estabelecimentos fabricantes de biodiesel, autorizados pela ANP, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais, nas saídas de biodiesel - B100, de produção própria, desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da referida mercadoria tenha sido adquirida e produzida neste Estado ou importada do exterior:

a) 3% (três por cento) sobre o valor das operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);
b) 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor das operações não relacionadas na alínea "a".

2. No Título II, Capítulo I:

a) o item 1.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

1.1 - O reconhecimento das exonerações tributárias referidas no RITBI, art. 8º, ou da decadência será procedido por Auditor-Fiscal da Receita Estadual e obedecerá, no que couber, o disposto no Capítulo II.

b) ficam revogadas as Seções 2.0 a 5.0

3. No Título II, Capítulo II, o item 5.1 passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de seu subitem:

5.1 - O reconhecimento das exonerações tributárias referidas no RITCD, art. 7º, ou da decadência será procedido por Auditor-Fiscal da Receita Estadual.

...

4. No Título II, Capítulo IV, item 4.2, as alíneas "b" e "c" passam a vigorar com a seguinte redação:

4.2 - ...

b) tratando-se de processo judicial, o Auditor-Fiscal da Receita Estadual reconhecerá de ofício o direito à exoneração, considerando os documentos juntados ao processo;

c) em qualquer caso, o Auditor-Fiscal da Receita Estadual reconhecerá o direito à exoneração, podendo, se necessário, solicitar informações ou documentos adicionais.

5. Fica revogado Anexo M-3.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.